



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

ÉTICA E DIREITO

RELAÇÃO ENTRE A ÉTICA E O DIREITO FRENTE AO COMPORTAMENTO
HUMANO

ORIENTANDO (ª) – PEDRO HENRIQUE GOMES FELIPE
ORIENTADOR (ª) - PROF. (ª) Dr. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2021

PEDRO HENRIQUE GOMES FELIPE

ÉTICA E DIREITO

**RELAÇÃO ENTRE A ÉTICA E O DIREITO FRENTE AO COMPORTAMENTO
HUMANO**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) –Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA

2021

PEDRO HENRIQUE GOMES FELIPE

ÉTICA E DIREITO:
RELAÇÃO ENTRE A ÉTICA E O DIREITO FRENTE AO COMPORTAMENTO
HUMANO

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Júlio Anderson

Nota

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CONCEITO DE ÉTICA E DIREITO	7
2.1 RELAÇÕES COMPLEMENTARES ENTRE A ÉTICA E DIREITO	8
2.2 O COMPORTAMENTO HUMANO NOS ENFOQUES DA ÉTICA E DIREITO	9
3. ÉTICA KANTIANA	12
4. ÉTICA EM EMMANUEL LÉVINAS	14
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS	16

RESUMO

O presente Artigo científico, apresentado como trabalho para conclusão de curso, procura retratar e objetivar a exposição aos leitores sobre o tema da relação entre ética e direito, no que inclui o comportamento humano na busca de resoluções de litígios. Tem como foco compreender o agir do homem, nos enfoques da moral e no direito, traçando seus conceitos e semelhanças e por fim entender como elas se complementam uma à outra.

Palavras-chave: Ética; Direito; Moral; Comportamento humano; paz social; Legislação; Princípios; Códigos e Condutas.

1. INTRODUÇÃO

Mas afinal, o que define o comportamento humano?

Essa pergunta pode ser bem subjetiva e difícil de ser respondida, porém se compreendermos o conceito de Ética, Moral e Direito podemos ver que as três visam atingir o comportamento e as condutas das relações humanas.

O Comportamento Ético se diferencia do Direito no aspecto pessoal. É uma consciência moral, atribuída a boa conduta e procedimentos individuais que procura estabelecer regras básicas e princípios básicos que servirão para todos. É o agir com autodeterminação, autocontrole e de forma ordenada em qualquer situação e fundamental em todos os momentos da vida. Por outro lado, o Direito procura impor uma conduta em sociedade com intuito de busca o comportamento humano sob pena de sanção.

Entender as definições, suas principais diferenças e como elas se complementam, será fundamental para que o operador do direito consiga ter responsabilidade com o próximo no exercício de sua profissão.

A ausência desses três elementos na vida de qualquer pessoa pode ocasionar diversos problemas sócios e jurídicos, o que conseqüentemente pode afetar e prejudicar o convívio em sociedade. Vejamos: uma sociedade sem ética trará novos desafios para o legislador estabelecer uma boa conduta, aplicando multas e novas leis com objetivo de atingir o bem-estar social.

O presente artigo científico também terá o papel de entender a síntese do pensamento ético de Kant, para que o jurista consiga compreender que, caso ocorra situações na qual a moral (ética) não consiga alcançar o equilíbrio social, o direito tentará solucionar esse conflito. Da mesma forma se a Lei não for eficaz em solucionar um litígio, a ética entrará complementando o direito na resolução desse conflito social.

Por fim, com base nos ensinamentos do filosofo Emmanuel Lévinas, o artigo nos ensinará a responsabilidade com o próximo a partir de uma obrigação ética, satisfazendo a presença do próximo, afim garantir a responsabilidade e respeito alheio.

2. CONCEITO DE ÉTICA E DIREITO

Desde o momento em que acordamos, até a hora de deitar, nós tomamos inúmeras decisões durante o dia. Essas deliberações diárias são expressas a partir de uma vontade com objetivo de atingir uma necessidade humana.

Sabemos que essas decisões são tomadas a partir daquilo que nós consideramos o justo e o correto a se fazer. São chamadas de julgamentos morais, ou seja, o homem toma decisão baseada no seu próprio julgamento moral, a fim de realizar determinadas ações e atitudes que ele mesmo acha que é bom e correto a se fazer.

Essa Moral vem de uma norma costumeira que é passada por gerações até os dias atuais, com objetivo de orientar o agir do ser humano, a partir dos valores próprios a uma comunidade ou cultura de sua origem.

Um conceito de ética não é nada fácil de explicar. Observe o que Valls afirma sobre esse tema:

Tradicionalmente ela é entendida como um estudo ou uma reflexão, científica ou filosófica, e eventualmente até teológica, sobre os costumes ou sobre as ações humanas. Mas também chamamos de ética a própria vida, quando conforme aos costumes considerados corretos. A ética pode ser o estudo das ações ou dos costumes, e pode ser a própria realização de um tipo de comportamento. (VALLS. 1994. p. 7.)

A Ética surge justamente para compreender o que é a moral do homem, como ela é fundamentada e como é aplicada nas diferentes civilizações. Vejamos outra citação de Álvaro Valls:

Didaticamente, costuma-se separar os problemas teóricos da ética em dois campos: num, os problemas gerais e fundamentais (como liberdade, consciência, bem, valor, lei e outros); e no segundo, os problemas específicos, de aplicação concreta, como os problemas da ética profissional, da ética política, de ética sexual, de ética matrimonial, de bioética, etc. É um procedimento didático ou acadêmico, pois na vida real eles não vêm assim separados. (VALLS, 1994, p. 8.)

Na área filosófica a ética tem um propósito de estudar e entender os diversos sistemas morais que existem na história. Não só de buscar compreender a fundamentação das normas e interdições que uma determinada

cultura possui, mas também de estudar seus pressupostos. Ou seja, quais são as concepções humanas e sócias que aquela civilização tem quando ela estabelece um código de conduta dentro daquela sociedade, que são chamados de códigos morais.

Se na prática do saber Ético, nós buscamos os pressupostos da moral do ser humano, através de um código de conduta, o Direito também tem esse papel, além de estar intrinsecamente ligado com a ética. Da mesma forma que a filosofia explica a ética com o propósito de trazer um agir de forma correta, o direito exige uma conduta em sociedade por meio de Leis, com as devidas consequências, caso elas sejam quebradas. Portanto, as duas áreas se preocupam em buscar a mesma finalidade, a conduta humana em sociedade.

2.1 RELAÇÕES COMPLEMENTARES ENTRE A ÉTICA E DIREITO

Sabemos desde então que o papel do Direito é de impor Condutas, Tendo a presença do Estado como entidade reguladora e fiscalizadora em uma determinada sociedade. Mas a pergunta que devemos colocar na nossa cabeça é: Como combater a falta de ética no comportamento humano?

Para combater a ausência da ética em sociedade, é preciso entender que, o Direito e a moral andam lado a lado. Se faltar ética com propósito de garantir o equilíbrio social, o Estado, por intermédio de seus a gentes, terá a obrigação constitucional em garantir o bem estar em sociedade. Aplicando condutas no comportamento humano, a fim de estabelecer uma paz social.

Hoje, falasse de Direito e ética, sempre com a preocupação de valor referente a dignidade da pessoa humana. Uma norma jurídica com intuito de objetivar a dignidade do homem. O Direito deve ser entendido como uma poderosa ferramenta de transformação social, com objetivo de construir uma sociedade justa e solidária, assim como explica os fundamentos dos Direitos Humanos, existe uma determinada ética, uma determinada concepção do homem daquilo que é bom e daquilo que é mal.

Na Constituição Federal, por exemplo, o direito impõe aos servidores públicos determinadas regras e princípios da administração pública, de que todos devem seguir a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e a Eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Moralidade administrativa entrou na Constituição com propósito de não haver tratamentos diferenciados entre os servidores; A Impessoalidade, com propósito de não permitir maiores benefícios na administração pública. Na legalidade, a obediência estritamente em favor da Lei. Por fim, a Eficiência, de que cada servidor público cumpra seu papel de modo eficiente.

Com isso podemos observar que, a conduta humana sob as diferentes áreas da ética e do direito, vem sendo conduzida no Brasil, de modo que as pessoas tenham acesso ao conhecimento e a cidadania, saber como servir de acordo com as leis e princípios, principalmente na área da administração pública.

2.2 O COMPORTAMENTO HUMANO NOS ENFOQUES DA ÉTICA E DIREITO

Ao definir a relação complementar entre ética e o Direito, devemos entender como ambas enfrentam o comportamento do homem em sociedade. Muitos filósofos distinguem o comportamento humano nos enfoques da ética e direito, dentro do espírito kantiniano.

O Direito rege o comportamento exterior, através de regras e leis; a moral enfatiza a intenção, o agir de forma correta, já o direito estabelece uma correlação entre direitos e obrigações, na qual a moral prescreve deveres que não dão origem a direitos subjetivos.

A diferença entre moral e direito deve ser compreendida de forma igual e relacionadas. Especificamente a conduta em que obriga o homem a normas de cada uma dessas ordens sociais. Segundo Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito, ao lado das normas jurídicas à outras normas que regulam o comportamento dos homens entre si, isto é, normas sociais e a ciência jurídica não é, portanto, a única disciplina dirigida ao conhecimento e a descrição das normas sociais. Essas outras normas sociais podem ser abrangidas sob a designação de moral, e a disciplina dirigida ao seu conhecimento pode ser designada como ética.

Então fica claro que a distinção que Kelsen faz em relação a moral e ao Direito, ao falara da moral, ele está se referindo a autonomia, tratando a moral como uma ordem de interioridade presente no homem, ou seja, um agir interno em suas condutas em sociedade. Já do Direito da Exterioridade.

Apesar de tudo também costuma designar-se esta conduta correspondente à norma e, portanto, uma conduta que é (da ordem do ser), como uma conduta devida (que deve ser) - e com isso pretende significar-se que ela é como deve ser. A expressão “conduta devida” é ambígua. Tanto pode designar a conduta que, na norma, enquanto conteúdo da norma, é posta como devida, e que deve ser mesmo quando se não ponha em ser ou realize; como também a conduta que de fato é ou se realiza e corresponde ao conteúdo da norma. Quando se diz que o dever-ser é “dirigido” a um ser, a norma a uma conduta fática (efetiva), quer-se significar a conduta de fato que corresponde ao conteúdo da norma, o conteúdo do ser que equivale ao conteúdo do dever-ser, a conduta em ser que equivale à conduta posta na norma como devida (devendo ser) - mas que se não identifica com ela, por força da diversidade do modus: ser, num caso, dever-ser, no outro. (KELSEN, 1999, p. 5).

Para o mesmo autor, há dois tipos de normas morais; as normas morais que estatuem condutas entre os homens e as que estatuem condutas de um homem consigo mesmo. Por exemplo, por meio da coragem, da castidade ou do suicídio. O suicídio não pode ser apenas proibido pela Moral, mas tem de ser proibida pelo Direito; a coragem e a castidade não podem ser apenas deveres morais - são também deveres jurídicos. Para Kelsen essa estrutura Deontológica do Direito tem uma expressão lógica chamada “ser e dever”. Ou seja, se há antecedente há um conseqüente jurídico.

Quando uma ordem jurídica proíbe o homicídio, proíbe não apenas a produção da morte de um homem através da conduta exterior de um outro homem, mas também uma conduta interna, ou seja, a intenção de produzir um tal resultado. A conduta “interna”, que a Moral, diferentemente do Direito - segundo o ponto de vista de filósofos moralistas -, exige, devera consistir em uma conduta que, para ser moral, terá de ser realizada contra a inclinação³ ou - o que é o mesmo - contra o interesse egoístico. (KELSEN, 1999, p. 43).

Na mesma linha de raciocínio, se alguém deve morrer, então deve iniciar a sucessão hereditária. Caso contrário se alguém deve matar, então deve-se ter uma pena para esse tipo de conduta. As leis jurídicas prescrevem e não descrevem a realidade.

A norma como tal, é proibido matar, continuará existindo mesmo tendo vários casos de homicídio na sociedade. Já a conduta jurídica possui um ideal

contra fático, ou seja, ela continuará existindo independentemente de ela ser observada ou não na sociedade, isso porque a sua função é prescritiva de “dever ser”, e quando dizemos que algo, dever ser, não significa que ela será cumprida.

3. ÉTICA KANTIANA

Immanuel Kant foi o principal filósofo e influenciador de outros autores que tratou sobre a moral e ética no comportamento humano frente a sociedade.

Uma das suas principais ideias, Immanuel define o conceito de Imperativo Categórico, formulando uma lei moral em cada comportamento humano. Nesse ideal Kant explica que o agir de tal maneira torna a sua ação, uma lei Universal.

Agir de tal modo que a máxima da nossa ação possa valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal, é o que nos pede o filósofo. Essa expressão era fortalecida com outros argumentos, dizendo-nos o mesmo que se a determinação das coisas, por meio das leis, constitui uma natureza, agir como se a máxima do nosso ato devesse tornar-se primordial no domínio da vontade representa lei universal da natureza. (KANT, 2004, p. 8)

Kant, ao abordar sobre o Imperativo Categórico em sua filosofia, vai nos ensinar um conceito singular de ação moral. Para ele a ação moral é aquela que o indivíduo deveria realizar em toda conduta ética. Segundo esta ação moral, o agir de tal modo deve ter uma consequência máxima da ação, que se tornará um princípio de uma legislação universal.

A razão, da qual unicamente pode sair toda a regra que deva conter necessidade, inclui imediatamente também a necessidade nesse seu preceito (pois sem esta não seria imperativo); mas esta necessidade só está condicionada subjetivamente e não cabe supô-la em todos os objetos em grau idêntico. Contudo, para a sua lei se exige que só necessite supor-se ela a si mesma, porque a regra é objetiva e universalmente verdadeira só quando vale sem as condições subjetivas, contingentes, que distinguem um ser natural de outro. Pois bem; digamos a alguém que nunca deve fazer promessas falsas: tal regra só se refere à sua vontade, sejam ou não as intenções que o homem pode ter, realizáveis por essa vontade; o mero querer é o que deve ser determinado completamente a priori por aquela regra. Se, todavia, acharmos essa regra praticamente exata, então é uma lei, porque se trata de um imperativo categórico. Dessa forma, porém, só à vontade se referem as leis práticas, sem ter em conta o que for efetuado pela causalidade da vontade, podendo-se fazer abstração dessa causalidade (como pertencente ao mundo dos sentidos) para obter puras essas leis práticas. (KANT, 2004, p. 44.)

Na obra “A crítica da Razão Prática”, Kant explica que a ética parte do princípio do intencionalíssimo, ou seja, toda ação humana não basta ser ética em si mesma, é preciso que ela tenha sido antes uma intenção ética e correta. Para Kant o agir não é uma ação consequencialista (uma ação

conforme o dever) mas sim o agir de forma boa e correta, pelo dever correto (ação por dever). Isto é, a ação por dever é a ética que não precisa de ninguém que o iniba no fazer, e também no reconhecimento futuro do agir correto.

Nesse mesmo raciocínio, devemos destacar a ausência de ética no comportamento humano. Para combater a ausência da ética em sociedade, é preciso entender que, o Direito e a moral andam lado a lado. Se faltar ética com propósito de garantir o equilíbrio social, o Estado, por intermédio de seus agentes, terá a obrigação constitucional em garantir o bem estar em sociedade. Aplicando condutas no comportamento humano, a fim de estabelecer uma paz social.

O indivíduo que segue as condutas impostas pelo estado esperando receber algo em troca diante do seu comportamento, não é ético. Sempre haverá normas e regras (Leis) que o faça agir correto. Porém, para Kant o homem faz o agir correto pelo fazer correto, independentemente de qualquer Lei.

Entender a síntese do pensamento ético de Kant será fundamental para que o jurista consiga compreender que, caso ocorra situações na qual a moral (ética) não consiga alcançar o equilíbrio social, o direito tentará solucionar esse conflito. Da mesma forma se a Lei não for eficaz em solucionar um litígio, a ética entrará complementando o direito na resolução desse conflito social.

4. ÉTICA EM EMMANUEL LÉVINAS

Lévinas nos mostra que no debate da ética é exigido uma relação de intersubjetividade entre as pessoas. Segundo ele, a alteridade tem uma importância decisiva na ética, é definida como o “outro”, que se mostra em uma relação intersubjetiva através do rosto.

Frente a essa Relação, Levinas explica que não podemos atribuir a esse rosto rótulos ou explicações prévias. Mas sim a sensibilidade que é anterior a razão que nos faz atribuir um valor ético ao outro, a partir do rosto.

A alteridade descrita por Lévinas ressalta a responsabilidade ética como uma obrigação com o Outro, na qual as partes não esperam reciprocidade das suas ações. É a percepção da existência do “Outro” que obriga que aquele que o percebe deve respeitá-lo independente de quem seja. É um Outro sem face. É o bem pelo bem. É o amor pelo próximo sem saber da identidade deste. Refere-se a uma repulsa do Eu estar em uma relação de poder (competitividade) ou de usar o seu poder para subjugar o Outro – considera-se um desejo metafísico a ética da alteridade em Lévinas. É nessa perspectiva, que a primeira seção traz um resumo sobre a alteridade, a justiça e a ética (CASTILHO. 2021, p. 127)

A partir disso podemos observar o aspecto central da filosofia de Lévinas, se resume no sentido de que, é a ética que inaugura a humanidade do homem na relação entre o outro. Nos só podemos falar de humanidade, de natureza humana, se estaremos falando de ética. Devemos ser responsáveis pelo outro e é dessa reciprocidade, dessa intersubjetividade que Levinas constrói sua teoria ética.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o artigo chama uma reflexão entre o entendimento da ética e do direito, no que inclui o comportamento humano na busca de resoluções de conflitos. A intenção de trabalhar uma das principais obras de Immanuel Kant, a crítica da Razão Prática, é compreender que a ética tem um papel indispensável nas relações intersubjetivas presente em uma sociedade. Além de ser uma Lei Universal que irá complementar qualquer legislação, seja ela moral ou positivada.

Imaginemos uma situação hipotética em que um motorista dirige em uma rodovia no qual o limite de velocidade seja de cem quilômetros por horas. Esse mesmo motorista tem sua velocidade abaixo do permitido com medo de um possível radar ou de uma possível abordagem policial logo a frente. Esse indivíduo, para Kant, não é ético, pois na medida em que ele tiver a certeza de que nessa autoestrada não existe radar, não existe polícia ou nenhuma fiscalização com propósito de regular a velocidade entre os motoristas, ele dirigirá acima da velocidade permitida colocando sua vida e a vida de outros em perigo.

Portanto vemos a relação entre a ética e o direito no agir do homem em determinadas situações, na qual a ética não foi eficaz em alcançar o equilíbrio social, tendo a presença da Legislação em garantir o convívio em sociedade através de Leis, sob pena de sanção.

Aja como se cada ação sua pudesse ser tomada como regra universal. Para Kant, o indivíduo age correto pelo fazer correto, que não precisa de ninguém que o iniba de uma punição.

REFERÊNCIAS

CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira; FILHO, Vladimir Brega. **REABILITAÇÃO DA ÉTICA NO DIREITO EM FACE AO HUMANISMO UTILITÁRIO**. https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_0125_0142.pdf. Acesso em: 05 de abril de 2021.

HASSAN, Eduardo Amin Menezes. **A RELAÇÃO COMPLEMENTAR ENTRE A ÉTICA E O DIREITO**. <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2268>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

HERRERA, F. Javier. A ÉTICA DE KANT. Síntese: **Revista de Filosofia**, v. 28. n. 90.p.17-36.2001. <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/563>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

KANT, Immanuel. **A CRÍTICA DA RAZÃO PRÁTICA**. Digitalização da edição em papel das publicações Brasil editora S.A., São Paulo, 1959, Versão par eBook, Emanuel Kant, 2004. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VALLS, Álvaro Luiz Monteiro. **O QUE É ÉTICA**. Coleção Primeiros Passos - Nº 177, Coleção Primeiros Passos - Nº 177, Editora Brasiliense, 1994.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62)
3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Pedro Henrique Gomes Felipe
do Curso de Direito, matrícula 201720001-06227
telefone: 62-982228258 e-mail pedrohenriquegomesfelipe@hotmail.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Ética e Direito: relação entre a Ética e o Direito
 frente ao comportamento Humano,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 02 de Dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Pedro Henrique Gomes Felipe

Nome completo do autor: Pedro Henrique Gomes Felipe

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos